



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 735/2019**

**PROCESSO TC/MS** : TC/8523/2017  
**PROTOCOLO** : 1811483  
**ÓRGÃO** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO** : ANTONIO MARCOS MARQUES  
**TIPO DE PROCESSO** : CONCESSÃO  
**RELATOR** : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora **Lelian Chalub Amin Paschoalick**, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 14-15, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS                                         | QUANTIDADE DE DIAS                             |
|------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| 16 (dezesseis) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias. | 5.914 (cinco mil, novecentos e quatorze) dias. |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-28757/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3<sup>a</sup> PRC 270/2019, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Lelian Chalub Amin Paschoalick** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 50, inciso III, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme Portaria Benefício n. 036/2017/PREVID, publicado no Diário Oficial de Dourados n. 4.437, de 20.04.2017.

Diante do exposto, conforme o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Lelian Chalub Amin Paschoalick**, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

*(Assinado digitalmente)*  
Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

RMGD